



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/14760

Reg. Col. nº 9963/2015

**Interessado:** Loudon Blomquist Auditores Independentes  
**Assunto:** Nova proposta de Termo de Compromisso.  
**Diretor-Relator:** Roberto Tadeu Antunes Fernandes

### Relatório

1. Trata-se da apreciação de nova proposta de Termo de Compromisso apresentada por Loudon Blomquist Auditores Independentes, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/14760 (fls. 132/133).
2. Em levantamento efetuado com o objetivo de verificar o cumprimento da regra de rotatividade dos auditores independentes, prevista no art. 31 da Instrução CVM nº 308/99, a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC constatou que a Loudon Blomquist permaneceu como auditor da Subestação Eletrometrô S.A. por sete exercícios sociais contínuos e um trimestre<sup>1</sup>, quando a norma prevê o período máximo de 5 (cinco) anos. Assim, mesmo considerando a prerrogativa estabelecida pela Deliberação CVM nº 549/08<sup>2</sup>, o prazo máximo se limitaria ao exercício encerrado em 31.12.11.
3. A área técnica verificou, ainda, que as demonstrações contábeis dos exercícios findos de 31.12.08 ao 1º ITR de 2014 da companhia aberta Indústria Verolme foram auditadas pela Loudon Blomquist, que permaneceu por seis exercícios sociais contínuos e um trimestre como auditor, também em inobservância ao art. 31 da Instrução CVM nº 308/99.
4. Ao ser questionada a respeito, a Loudon Blomquist alegou o seguinte:
  - a) A Subestação Eletrometrô tem como principal acionista a sociedade de capital fechado Phídias S.A. que detém 99,90% do seu capital que, por sua vez, é controlada pela companhia aberta Docas Investimentos S.A. que detém 100% do capital da Phídias;
  - b) Em 2012, a Docas Investimentos promoveu a troca dos auditores independentes que, além de examinarem as demonstrações contábeis individuais e consolidadas de 2012 e 2013, revisaram os papéis de trabalho da Subestação Eletrometrô preparados pela Loudon Blomquist;

<sup>1</sup> Demonstrações financeiras dos exercícios findos em 31.12.07 até 31.12.13, além da revisão do 1º ITR de 2014.

<sup>2</sup> Deliberação por meio da qual a CVM reconheceu que poderia ser julgado conveniente, pelas entidades auditadas, que a auditoria das demonstrações contábeis do exercício social que se encerrasse em 2011 fosse realizada pelo mesmo auditor responsável pelas demonstrações do exercício social encerrado em 2010, de forma a permitir uma melhor avaliação sobre as informações contábeis divulgadas em observância ao novo arcabouço normativo, alinhado às normas internacionais de contabilidade (IFRS).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- c) Os trabalhos de auditoria da Subestação Eletrometrô continuaram sendo realizados pela Loudon Blomquist nos anos de 2012 e 2013 por se tratar de sociedade de propósito específico classe B, sem ações negociadas no mercado regulamentado, controlada por empresa de capital aberto e sobretudo por ter havido a troca dos auditores da controladora indireta Docas Investimentos, cujas demonstrações passaram a ser examinadas também por esses auditores;
- d) A Deliberação CVM nº 549/08 prorrogou em dois anos a rotatividade, em face do advento da Lei 11.638/07, para as auditorias das demonstrações contábeis do exercício social que se encerrasse em 2011;
- e) Em decorrência disso, entendia-se que todos os prazos estariam enquadrados nesses dois anos, ou seja, os com encerramento em 2012 teriam sobrevida até 2014;
- f) Assim se procedeu em relação ao contrato com a Indústria Verolme, sendo de praxe que o 1º ITR do ano seguinte é revisado sempre pelos mesmos auditores na fase de transição; e
- g) Não houve, portanto, descumprimento intencional do normativo que resultou de lapso de entendimento dos períodos abrangidos pela Deliberação.

5. No entender da SNC, entretanto, o fato de a Subestação Eletrometrô ser uma sociedade anônima classificada na categoria B não afasta a obrigatoriedade do rodízio que limita a prestação do serviço de auditoria para um mesmo cliente em cinco anos consecutivos, independente da categoria a que pertence a sociedade.

6. Quanto à Deliberação CVM nº 549/08, a SNC esclareceu que foi concedida a prorrogação do rodízio de auditores até o final do exercício social de 2011, em função da adoção das normas internacionais de contabilidade no ambiente contábil brasileiro, de sorte que a troca de auditores da Subestação Eletrometrô deveria ter ocorrido no início do exercício social de 2012.

7. Além disso, tal prorrogação, ao contrário do arguido pela Loudon Blomquist em relação ao contrato com a Indústria Verolme, não se aplicava aos exercícios de 2013 e ao 1º ITR de 2014. De acordo com a SNC, o prazo excepcional concedido pela Deliberação contemplava apenas as companhias cujo prazo de prestação de serviço de auditoria se encerrasse no exercício social de 2009 ou 2010, podendo, nesse caso, o prazo ser prorrogado até o final do exercício de 2011. De modo algum, a Deliberação teria acrescentado dois anos aos contratos em vigor.

8. Da mesma forma, a alegação de que a revisão do ITR do ano seguinte seria feita sempre pelo mesmo auditor não encontraria respaldo em qualquer norma. Segundo a SNC, a justificativa de que o descumprimento da norma teria decorrido de um lapso de entendimento da Deliberação CVM nº 549/08 também não é aceitável dada a clareza da norma em relação à sua vigência.

9. Ante o exposto, a SNC propôs a responsabilização da Loudon Blomquist Auditores Independentes, por descumprimento do art. 31 da Instrução CVM nº 308/99 na realização dos trabalhos de auditoria das demonstrações contábeis da companhia aberta Subestação Eletrometrô S.A. encerradas em 31.12.12, 31.12.13 e 1º ITR de 31.03.14 e na realização dos trabalhos de auditoria das demonstrações contábeis da companhia aberta Indústria Verolme S.A. – IVESA encerradas em 31.12.13 e 1º ITR de 31.03.14.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

10. Regularmente intimada, a Loudon Blomquist apresentou sua defesa, bem como proposta de Termo de Compromisso, no qual se comprometia a pagar à CVM o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a não contratar serviços de auditoria independente com empresas de capital aberto durante o período de 1 (um) ano, direta ou indiretamente (fls. 87/88).
11. Consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, o Comitê de Termo de Compromisso decidiu negociar os termos da proposta apresentada, sugerindo o seu aperfeiçoamento, consistente na assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$200 mil (fls. 112/113). Em 09.10.15, a Loudon Blomquist apresentou nova proposta, na qual se comprometia a pagar à CVM o valor de R\$50 mil, em 36 parcelas mensais (fls. 115/116).
12. Em 14.10.15, o Comitê exarou parecer propondo a rejeição da proposta apresentada, por entender que não se mostrava adequada ao escopo do instituto do Termo de Compromisso, não contemplando obrigação que pudesse surtir importante e visível efeito paragnático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas (fls. 117/124).
13. O Colegiado, em 08.12.15, acompanhando o entendimento do Comitê de Termo de Compromisso deliberou a rejeição da proposta apresentada pela Loudon Blomquist (fls. 127/128).
14. Em 25.01.16, a Loudon Blomquist apresentou nova proposta de termo de compromisso, comprometendo-se a pagar à CVM o valor de R\$200 mil.

É o Relatório.

### Voto

1. Nos termos da Lei nº 6.385/76, a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infração da legislação do mercado de valores mobiliários, a partir da celebração de Termo de Compromisso com o investigado ou acusado, observados os requisitos dispostos nos incisos I e II do §5º do art. 11 da citada lei.
2. Na análise da proposta de Termo de Compromisso, porém, há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na celebração do ajuste de que se cuida, como bem destacado pelo art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01.
3. Não se pode negar o efeito norteador do Termo de Compromisso para os participantes do mercado de valores mobiliários, o que, decerto, é considerado pelo Colegiado na apreciação das propostas apresentadas, notadamente quando da análise de sua conveniência e oportunidade. Há casos, todavia, em que o julgamento pelo Colegiado aparenta a melhor forma de bem orientar as práticas do mercado de valores mobiliários, em prol do funcionamento eficiente e regular desse mercado, o que deve ser assegurado por esta CVM, conforme atribuição prevista no art. 4º da Lei nº 6.385/76.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4. A meu ver, o caso em tela enquadra-se na primeira hipótese, em que a celebração de termo de compromisso aparenta adequada para fins de mitigar os efeitos indesejáveis da violação às normas que regem o mercado de valores mobiliários. Para tanto, contudo, o proponente deve assumir compromisso tido como suficiente para desestimular a prática de atos similares, bem norteados a conduta dos participantes desse mesmo mercado. Nesse tocante, creio ser válido visualizar as penalidades em tese cabíveis no caso concreto, exclusivamente para fins de parametrizar compromissos dessa natureza, observando-se que não se está aqui a transformar o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado, mas apenas a se buscar parâmetros que permitam um balizamento de compromissos de cunho notadamente preventivo.
5. Além disso, há que se considerar que, em 02.02.16, o Colegiado, acompanhando parecer do Comitê, aceitou proposta de termo de compromisso apresentada pelos administradores da Subestação Eletrometrô S.A., consistente no pagamento à CVM do valor individual de R\$60 mil, totalizando R\$180 mil.
6. Eles foram acusados no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/1652, por manterem a prestação dos serviços de auditoria da Loudon Blomquist no período compreendido entre 05.06.07 e 31.03.14, em infração ao disposto no art. 153 da Lei 6.404/76, c/c os arts. 27 e 31 da Instrução CVM nº 308/99. O Comitê entendeu que, considerando as peculiaridades do caso concreto, tal quantia seria suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteados a conduta dos administradores de companhia abertas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.
7. Diante de tais considerações, entendo que o novo compromisso assumido pela Loudon Blomquist, equivalente ao pagamento à CVM da quantia de R\$200 mil, afigura-se proporcional à reprovabilidade da conduta a ela atribuída e adequado à finalidade preventiva do instituto do Termo de Compromisso, nos moldes acima expostos, pelo que voto pela aceitação da nova proposta de termo de compromisso apresentada, excepcionalmente sem qualquer incremento no valor originalmente proposto pelo Comitê de Termo de Compromisso.
8. Por fim, caso o Colegiado decida pela aceitação da nova proposta, sugiro a fixação do prazo de 10 dias úteis, contados da publicação do termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD como responsável pelo seu atesto.

É como voto.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2016.

*Original assinado por*

**Roberto Tadeu Antunes Fernandes**

Diretor-Relator